



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 055/2017/CE

PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003990/2017-72)

INTERESSADO:

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 22/12/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.003990/2017-72, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], lotado na Controladoria Regional da União no Estado de [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prezados Senhores, A Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM), pertencente a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), convidou este servidor para ministrar um curso remunerado de 12 horas-aula sobre a regulamentação da Lei Anticorrupção e os Processos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (PAR), em fevereiro ou março de 2018. A EGEM e a FECAM não são fiscalizados nem auditados pela CGU, não havendo conflito de interesses neste sentido. Porém, a dúvida é sobre a possibilidade de ministrar um curso remunerado em uma área que a CGU oferece gratuitamente aos municípios, embora neste momento a Regional/[REDAZIDO] não tenha capacidade operacional para atender a essa demanda. Ocorre que neste mês de dezembro, o servidor que coordenava o Núcleo de Ações de Correição (Nacor) na Regional/[REDAZIDO] foi chamado para retornar à Brasília. Temos outro servidor que começa a ministrar palestras sobre o tema, mas ainda não oferece cursos com essa carga horária. Também não há previsão de tempo para preparação do tema nos planos operacionais da Regional, de modo que não há previsão para atendimento dessa demanda da Egem. Sou Coordenador do [REDAZIDO] e desde 2006 ministro cursos sobre controle Interno e auditoria, licitações e contratos, transparência, acesso à informação, controle social etc. Mais recentemente, tenho ministrado palestras de curta duração sobre o Ouvidoria e Correição, inclusive sobre a lei Anticorrupção. Mas até então não me sentia seguro para ministrar um curso com duração de 12 horas. Dessa forma, entendo que, uma vez autorizada a atividade, após o estudo e a preparação necessária para este curso, feito de forma particular e fora do horário de trabalho, poderemos incluir esse tema no portfólio de cursos que oferecemos gratuitamente aos municípios de [REDAZIDO], caso o colega do Nacor/[REDAZIDO] não retorne em breve. O convite foi feito para ministrar o curso em horário comercial. Porém, tenho ciência de que é necessário haver compatibilidade com o meu horário de trabalho, portanto, o evento ocorrerá necessariamente em período de férias do servidor, ou compensações oficialmente autorizadas pela chefia local. Nesses termos. Solicito autorização para realização de atividade remunerada de magistério. Atenciosamente. [REDAZIDO]

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Coordenador do [REDACTED] e desde 2006 ministro cursos sobre controle Interno e auditoria, licitações e contratos, transparência, acesso à informação, controle social etc. Mais recentemente, tenho ministrado palestras de curta duração sobre o Ouvidoria e Correição, inclusive sobre a lei Anticorrupção. Mas até então não me sentia seguro pra ministrar um curso com duração de 12 horas.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Vide acima.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A EGEM e a FECAM não são fiscalizados nem auditados pela CGU, não havendo conflito de interesses neste sentido. Também não há conflito entre meus interesses privados e o exercício de minha função. A dúvida é uma questão moral, sobre a possibilidade de ministrar um curso remunerado em uma área que a CGU oferece gratuitamente aos municípios, embora neste momento a Regional/[REDACTED] não tenha capacidade operacional para atender a essa demanda.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, atuação em atividades de magistério, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2.013, combinada com as previsões de demais regulamentos aplicáveis.

7. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida aparenta ter relação com as atribuições do cargo, bem como com o papel institucional do órgão. Ademais, a despeito de o requerente indicar que as entidades promotoras do curso não são fiscalizadas nem auditadas pela CGU, ocorre que o público alvo certamente há de pertencer ou se relacionar profissionalmente com os municípios [REDACTED], estes por sua vez potenciais alvos de fiscalizações ou auditorias da Casa.

8. Feitas as observações do item anterior, deve-se ponderar, entretanto, que as mesmas não

configuram automático impedimento para a realização da atividade pretendida. Caso contrário, diferente seria a disposição da Orientação Normativa (ON) CGU nº 2/2.014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal”. Em seu artigo 6º, a referida ON afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

9. Logo, tendo o corpo discente "interesse em decisão do agente público" ou da CGU (o que se constata no presente caso), viável é a autorização, contanto que haja (i) requerimento prévio e (ii) autorização da área competente (este colegiado) no sentido de afastar potencial conflito de interesses.

10. O questionamento é, assim sendo, e tal qual afirmou o servidor, na direção de saber se é possível "ministrar um curso remunerado em uma área que a CGU oferece gratuitamente aos municípios, embora neste momento a Regional/█ não tenha capacidade operacional para atender a essa demanda".

11. Possível e viável é o pleito.

12. O requerente exerce suas atribuições, como registrado, junto ao █. Logo, não ministrará cursos de sua unidade. Portanto, a princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, tanto em relação à atividade em si quanto no que tange ao horário de sua realização - segundo a resposta à nona pergunta, será em período de férias ou com acordo prévio junto à chefia. Deve-se atentar, todavia, que o registrado no presente item é condicionado aos termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

13. Importa observar, como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2.013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX). Cumpre ainda ressaltar o que dispõe a Portaria CGU 651/2.016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaque, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

14. Além disso, caso o requerente venha a ser convidado para ministrar cursos remunerados cujo conteúdo diga respeito à sua área de atuação (Ouvidoria e ou Prevenção), deverá solicitar nova autorização.

15. Um último mas importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Em outras palavras, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o acima exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 12 a 14 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à titular da Controladoria Regional da União em [REDACTED] que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e do desempenho funcional do requerente.**

18. É o parecer.

19. À Comissão para apreciação e deliberação.

DÉBORA QUEIROZ AFONSO

Membro, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 055/2017/CE em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Orientação Normativa nº 02/2.014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 29/12/2017, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 29/12/2017, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0580850 e o código CRC 7F9BFF8C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0580850